



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983023/2017-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.202 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.202 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983023/2017-95

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 10666.56366.280214.1.7.02-4814 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 672.063,42** (seiscentos e setenta e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 13.989/14.008), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.386.831,80** (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 940.428,29** (novecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	624.172,63	471.844,49	290.814,68	0,00	0,00	1.386.831,80
CONFIRMADAS	0,00	468.583,80	471.844,49	0,00	0,00	0,00	940.428,29

Nome/Nome Empresarial: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

CPF/CNPJ: 00.627.805/0001-60

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10666.56366.280214.1.7.02-4814

Número do processo de crédito: 10880-983.023/2017-95

Período de apuração do crédito: Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 129070685

Forma de Tributação: Lucro Real

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 672.063,42

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 225.659,91

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 06/40), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório, por entender ser equivocado o enquadramento legal, porquanto entende ser impossível a identificação da norma infringida; por ausência de motivação e consequente cerceamento de defesa; e, pela não observância do princípio da verdade material, por falta de aprofundamento da investigação dos fatos. Fundamenta-se na legislação, com citações doutrinárias e na jurisprudência administrativa;
- (ii) em seguida, traça extenso arrazoado sobre a origem dos débitos e do saldo negativo;
- (iii) prossegue em sua defesa dissertando sobre a existência do direito creditório e da possibilidade da compensação. Para tanto, anexa lista com notas fiscais cuja retenção de IR não foi confirmado pela RFB (doc. 09), relacionadas em planilha para a devida identificação. Anexa, ainda, extrato bancário comprovando o recebimento do respectivo valor pelo prestador de serviço (doc. 11);

- (iv) aduz que o procedimento em relação à documentação apresentada permite a comprovação de retenções de IRRF no valor de R\$ 140.488,29, de um total de R\$ 155.588,83, o que reduz significativamente o montante em discussão;
- (v) alega ainda que os valores retidos na fonte compuseram o valor oferecido à tributação, conforme se pode verificar no razão contábil anexo (doc. 12), que é o mesmo declarado na Ficha 06A de sua DIPJ 2013 / ano-calendário 2012 (doc. 08);
- (vi) alega ser possível identificar as notas fiscais anexadas no livro Razão, com os respectivos valores de IRRF efetuados;
- (vii) diz ainda que logrou êxito em colher provas a respeito das retenções na fonte a título de IR de aproximadamente 73% dos valores retidos, sendo que em complemento à planilha elaborada, anexa-se laudo técnico contendo resumo elucidativo sobre os valores de IRRF elaborado por consultoria especializada na área tributária (doc. 12), razão pela qual entende que, independentemente de não ter granjeado a totalidade dos documentos capazes de comprovar as retenções na fonte, a Receita Federal do Brasil, na condição de detentora das informações relativas a retenções de tributos na fonte, tem o dever legal de fornecer tais informações aos contribuintes, na forma da Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011, e que, uma vez que a responsabilidade legal do recolhimento dos tributos retidos foi atribuída à fonte pagadora, o sujeito passivo não possui meios de comprovar o efetivo recolhimento de tais tributos, na medida em que tal demonstração compete única e exclusivamente à própria fonte pagadora. Dessa forma, na eventualidade de alguns dos valores retidos pelos tomadores de serviços não terem sido por eles recolhidos, não pode o sujeito passivo ser penalizado;
- (viii) trata ainda da impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ após o término do ano-calendário respectivo; da compensação como forma de extinção da obrigação tributária sujeita a condição resolutória, e seus efeitos; e da violação à orientação do COSIT formalizada na SCI n.º 18/2006;
- (ix) por conseguinte, traça arrazoado sobre a existência de saldo negativo de períodos anteriores, como anexação de planilhas e documentação probatória, ref. aos anos 2004 a 2011, com identificação dos respectivos processos administrativos e pedidos de crédito, o que lhe dá direito a utilizar as Estimativas Compensadas com SNPA (saldo negativo de períodos anteriores) na composição das parcelas do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 290.814,68.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 11 de agosto de 2022, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de

n.º 106-023.070 (e-fls. 14.018/14.024), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Despacho Decisório foi lavrado por Autoridade competente e o direito de defesa/contraditório foi exercido sem limitações com a apresentação da Manifestação de Inconformidade ora analisada. Vê-se claramente que o sujeito passivo entendeu plenamente a motivação das glosas efetuadas, haja vista suas razões de defesa explicitadas, tanto o é que a defesa trouxe vasta documentação para comprovar a efetividade das retenções de IRRF;
- (ii) já o enquadramento legal e a descrição dos fatos estão claramente discriminados no corpo do Despacho Decisório e em seus anexos;
- (iii) não há que se falar em nulidade do procedimento;
- (iv) após análise detalhada e minuciosa de toda a documentação anexada pela defesa c/c seus argumentos/justificativas, verificou-se que não foram anexadas, como alegado pela defesa, as notas fiscais e extratos bancários, referentes ao ano-calendário 2012. No caso, consta anexada apenas uma única nota fiscal, de n.º 5962, com IRRF no valor de R\$ 214,56, com extrato bancário correspondente;
- (v) todas as demais notas fiscais anexadas e extratos de pagamento se referem a anos anteriores, 2004 a 2011, inclusive, um laudo técnico elaborado pela empresa UNITAX;
- (vi) essa mesma empresa elaborou outro Laudo Técnico UNITAX ref. ao ano-calendário 2012, no qual consta como comprovado um crédito adicional ao já comprovado no Despacho Decisório no valor de R\$ 140.488,29, restando um saldo remanescente não comprovado no valor de R\$ 36.733,48, este, inclusive, admitido como tal no referido Laudo e pela própria defesa apresentada. Ocorre que, sem a devida documentação probatória, como visto, o referido Laudo não se presta para comprovar o alegado;
- (vii) esclareça-se ao sujeito passivo que o crédito ora solicitado se refere ao ano-calendário 2012, saldo negativo de IRPJ 2012. Assim, somente retenções de IR efetuadas no curso do ano-calendário podem integrar as parcelas de composição do saldo negativo do período;
- (viii) não obstante isso, em consulta aos sistemas da informatizados RFB, foi possível a comprovação de retenções de IR no montante de R\$ 481.696,96;
- (ix) como no Despacho Decisório foram comprovadas retenções de IR no valor de R\$ 468.583,80, cabe aqui confirmar e reconhecer somente a diferença, R\$ 13.327,72 (R\$ 481.696,96 mais R\$ 214,56 – nota fiscal n.º 5962, menos R\$ 468.583,80);

- (x) no que diz respeito à glosa efetuada dos valores informados referente às parcelas de composição do saldo negativo correspondentes a Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – SNPA, no valor de R\$ 290.814,49, cabe a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, que dispõe que as estimativas confessadas em Dcomp devem compor o saldo negativo independentemente de homologação de suas compensações; e os débitos confessados em Dcomp e eventualmente não extintos, devem ser objeto de cobrança;
- (xi) voto por considerar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para assim reconhecer o direito creditório original, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2012, no valor adicional de R\$ 304.142,21 (R\$ 13.327,72 mais R\$ 290.814,49) e assim homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido disponível.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 07/10/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-023.070, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 14.031), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 14.035/14.080), por meio do qual por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar aduz nulidade do procedimento fiscal, posto que a descrição dos fatos não está discriminada de forma clara no Despacho Decisório, sendo certo ainda que, se analisada de forma acertada toda a documentação anexada pela Recorrente ao processo, será possível constatar que a busca da verdade material dos fatos não foi atendida como equivocadamente salientado no acórdão;
- (ii) o Despacho Decisório não contém a correta fundamentação que vincule ela ao dispositivo legal infringido. Não há que se falar na subsunção do fato à norma legal indicada. Trata-se de uma nulidade que acarreta a total procedência da manifestação de inconformidade, fulminando, assim, o lançamento do crédito tributário;

- (iii) a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, mas seu direito de defesa não pôde ser exercido com plenitude, diante da ausência de justificativa ou fundamento acerca da origem da diferença de valor que impediu que sua compensação fosse homologada. É notório a nulidade do Despacho Decisório a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
- (iv) quanto às retenções, aduz a Recorrente que, reunindo as notas fiscais emitidas, logrou êxito no levantamento daquelas cuja retenção do IR não foi confirmado pela RFB, demonstrando que houve a retenção, na fonte, dos valores em tela, conforme se pode verificar por meio da análise da relação de notas fiscais anexa (doc. 09) com a planilha que relaciona as referidas notas com a lista daquelas não confirmadas pela RFB;
- (v) os valores retidos na fonte compuseram o valor oferecido à tributação naquele ano-calendário, conforme se pode verificar no razão contábil anexo (doc. 12). Pela análise deste documento, é possível concluir que o total das notas fiscais, incluindo o valor das retenções sofridas, monta R\$ 25.680.576,49;
- (vi) toda a documentação juntada ao presente processo, não pode ser ignorada para com isso impedir a homologação integral da compensação pleiteada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **07/10/2022** (e-fl. 14.031), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/11/2022** (e-fl. 14.034), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2013 (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 672.063,42** (seiscentos e setenta e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 13.989/14.008), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no valor de **R\$ 155.588,83** (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) e as estimativas no valor de **R\$ 290.814,68** (duzentos e noventa mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) “*não foram comprovadas*”. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	624.172,63	471.844,49	290.814,68	0,00	0,00	1.386.831,80
CONFIRMADAS	0,00	468.583,80	471.844,49	0,00	0,00	0,00	940.428,29

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 13.327,72** (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), assim como as **estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores** no valor de **R\$ 290.814,49** (duzentos e noventa mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“**Após análise detalhada e minuciosa de toda a documentação anexada** pela defesa c/c seus argumentos/justificativas, verificou-se que **não foram anexadas**, como alegado pela defesa, as **notas fiscais e extratos bancários**, referentes ao ano-calendário **2012**. No caso, consta anexada apenas uma única nota fiscal, de n.º 5962, com IRRF no valor de R\$ 214,56, com extrato bancário correspondente.

Todas as demais **notas fiscais** anexadas e **extratos de pagamento** se referem a anos anteriores, **2004 a 2011**, inclusive, um laudo técnico elaborado pela empresa UNITAX.

Esta mesma empresa elaborou outro Laudo Técnico UNITAX ref. ao ano-calendário 2012, no qual consta como comprovado um crédito adicional ao já

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

comprovado no Despacho Decisório no valor de R\$ 140.488,29, restando um saldo remanescente não comprovado no valor de R\$ 36.733,48, este, inclusive, admitido como tal no referido Laudo e pela própria defesa apresentada. Ocorre que, sem a devida documentação probatória, como visto, o referido Laudo não se presta para comprovar o alegado.

[...]

Como no Despacho Decisório foram comprovadas retenções de IR no valor de R\$ 468.583,80, **cabe aqui confirmar e reconhecer somente a diferença, R\$ 13.327,72** (R\$ 481.696,96 mais R\$ 214,56 – nota fiscal n.º 5962, menos R\$ 468.583,80).

No que diz respeito à glosa efetuada dos valores informados referente às parcelas de composição do saldo negativo correspondentes a **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores** – SNPA, no valor de **R\$ 290.814,49**, cabe a **aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018**, que dispõe que as estimativas confessadas em Dcomp **devem compor o saldo negativo independentemente de homologação de suas compensações**; e os débitos confessados em Dcomp e eventualmente não extintos, devem ser objeto de cobrança. No que diz respeito à glosa efetuada dos valores informados referente às parcelas de composição do saldo negativo correspondentes a Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – SNPA, no valor de R\$ 290.814,49, cabe a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, que dispõe que as estimativas confessadas em Dcomp devem compor o saldo negativo independentemente de homologação de suas compensações; e os débitos confessados em Dcomp e eventualmente não extintos, devem ser objeto de cobrança.” (e-fls. 14.023/14.024, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 142.261,11) no fato de que, “*as demais **notas fiscais** anexadas e **extratos de pagamento** se referem a anos anteriores, **2004 a 2011**, inclusive, um laudo técnico elaborado pela empresa UNITAX”.*

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a Recorrente apresentou vasta documentação, porém referente a outros períodos, que não ao ano-calendário de 2012. Confira-se:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documento	e-fls.
Razão Analítico (01.01.12 a 31.12.2012)	47/138
Relatório da Unitax referente ao ano de 2004 a 2006	139/145
Extratos Bancários (01.05.12 a 31.05.2012)	281/292
DIPJ/2013	319/624
Nota Fiscal	625
Relatório Unitax referente ao ano de 2012	626/633
Extratos Bancários referente ao ano de 2004	638/962
Notas Fiscais referente ao ano de 2004	963/3338; 3444/3732
Extratos Bancários referente ao ano de 2005	3342/3443; 3828/3877; 4063/4259
Notas Fiscais referente ao ano de 2005	3733/3827; 3878/4062; 4263/7741; 7838/8101; 8243/8242
Extratos Bancários referente ao ano de 2006	7742/7837; 8102/8242; 8447/12.538
Extratos Bancários referente ao ano de 2009	12.539/12.558; 13.508/13.613
Extratos Bancários referente ao ano de 2010	12.559/12.805; 13.791/13.883

Extratos Bancários referente ao ano de 2011	12.806/12.931; 13.614/13.790
Notas Fiscais (sem identificação da data)	12.932/13.111; 13.319/13.424
Extratos Bancários referente ao ano de 2007	13.112/13.240
Extratos Bancários referente ao ano de 2008	13.241/13.318; 13.425/13.507

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** (R\$ 142.261,11), não confirmadas na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, *“comprovou a totalidade do crédito pretendido. A documentação carregada aos autos, em especial aquelas relativas ao ano-calendário de 2012, comprovam a existência do seu crédito, bem como a composição do seu saldo negativo de IRPJ”*.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, razão pela qual dela se toma conhecimento. Passo então à análise do litígio.

Preliminarmente, sobre o pedido de **nulidade do Despacho Decisório**, efetuado sob a alegação de ser equivocado o enquadramento legal, porquanto entende ser impossível a identificação da norma infringida; de ausência de motivação e consequente cerceamento de defesa; e ainda pela não observância do princípio da verdade material, por falta de aprofundamento da investigação dos fatos, cabe esclarecer à defesa que o Decreto n.º 7.574, de 2011, em seu artigo 12, estabelece que os Despachos e as Decisões Administrativas em âmbito federal somente serão nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, a saber:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Note-se que no presente caso **não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses**: o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa/contraditório foi exercido sem limitações com a apresentação da manifestação de inconformidade ora analisada. Vê-se claramente que o sujeito passivo entendeu plenamente a motivação das glosas efetuadas, haja vista suas razões de defesa explicitadas, tanto o é que a defesa trouxe vasta documentação para comprovar a efetividade das retenções de IRRF.

Já o enquadramento legal e a descrição dos fatos estão claramente discriminados no corpo do Despacho Decisório e em seus anexos.

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Quanto à busca pela verdade material dos fatos, ela será devidamente atendida com a análise da defesa apresentada e de toda a documentação juntada, c/c os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB.

Assim, **não** há que se falar em nulidade do procedimento.

Sobre o crédito solicitado, cabe esclarecer que, versando o presente processo sobre direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é do sujeito passivo, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

No que diz respeito às **retenções de IR (IRRF)**, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....] § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Assim, para fazer prova de que as retenções não confirmadas no Despacho Decisório, de fato, existiram, o sujeito passivo deveria juntar, em conformidade com a legislação, o Comprovante Anual de Rendimentos e Retenções na Fonte por CNPJ, referente ao IRRF no ano-calendário **2012, o que não foi feito**.

Contudo, admite-se, na falta dos referidos Comprovações, que a prova seja realizada com a apresentação de sua escrituração contábil (livros Diário/Razão) e respectivas notas fiscais, **desde que em conciliação com documentos produzidos por terceiros, tais como extratos bancários, que respaldem e comprovem os valores líquidos efetivamente recebidos e as respectivas retenções efetuadas, devidamente identificados nos referidos documentos.**

Como visto, o sujeito passivo anexou vasta documentação probatória, elaborou planilhas e apresentou esclarecimentos/justificativas a comprovar a suposta existência de seu crédito.

Após análise detalhada e minuciosa de toda a documentação anexada pela defesa c/c seus argumentos/justificativas, verificou-se que **não** foram anexadas, como alegado pela defesa, as notas fiscais e extratos bancários, referentes ao ano-calendário **2012**. No caso, consta anexada apenas uma única nota fiscal, de n.º **5962**, com IRRF no valor de **R\$ 214,56**, com extrato bancário correspondente.

Todas as demais notas fiscais anexadas e extratos de pagamento se referem a anos anteriores, **2004 a 2011**, inclusive, um laudo técnico elaborado pela empresa UNITAX.

Esta mesma empresa elaborou outro Laudo Técnico UNITAX ref. ao ano-calendário **2012**, no qual consta como **comprovado** um crédito adicional ao já comprovado no Despacho Decisório no valor de **R\$ 140.488,29**, restando um saldo remanescente **não comprovado** no valor de **R\$ 36.733,48**, este, inclusive, admitido como tal no referido Laudo e pela própria defesa apresentada. Ocorre que, **sem a devida documentação probatória**, como visto, o referido Laudo não se presta para comprovar o alegado.

Esclareça-se ao sujeito passivo que o crédito ora solicitado se refere ao ano-calendário **2012, saldo negativo de IRPJ 2012**. Assim, somente retenções de IR efetuadas no curso do ano-calendário podem integrar as parcelas de composição do saldo negativo do período.

Não obstante isso, em consulta aos sistemas da informatizados **RFB**, foi possível a comprovação de retenções de IR no montante de **R\$ 481.696,96**, a saber:



Razão Social: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA			CNPJ: 00.627.805/0001-60
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2012	00000000	3426	50.372,19
	00007750	1708	91,41

(...)



Razão Social: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA			CNPJ: 00.627.805/0001-60
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
	96604665	1708	337,22
	97258545	1708	390,06
	97518931	1708	135,00
Total			481.696,96
RFB/Sufis			

Como no Despacho Decisório foram comprovadas retenções de **IR** no valor de **R\$ 468.583,80**, cabe aqui confirmar e reconhecer somente a diferença, **R\$ 13.327,72** (R\$ 481.696,96 mais R\$ 214,56 – nota fiscal n.º **5962**, menos R\$ 468.583,80).

No que diz respeito à glosa efetuada dos valores informados referente às parcelas de composição do saldo negativo correspondentes a **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – SNPA**, no valor de **R\$ 290.814,49**, cabe a aplicação do **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018**, que dispõe que as **estimativas** confessadas em **Dcomp** devem compor o saldo negativo independentemente de homologação de suas compensações; e os débitos confessados em **Dcomp** e eventualmente não extintos, devem ser objeto de cobrança.

A teor do exposto, voto por considerar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade, para assim **reconhecer** o direito creditório original, proveniente de saldo negativo de **IRPJ**, ano-calendário **2012**, no valor adicional de **R\$ 304.142,21** (R\$ 13.327,72 mais R\$ 290.814,49) e assim **homologar** a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido disponível”.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin